

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 2.534, DE 2006** **(MENSAGEM N° 354/2006)**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República da Guatemala para a Prevenção e o Combate ao Tráfico Ilícito de Migrantes, assinado em Brasília, em 20 de agosto de 2004.

**Autora:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**Relator:** Deputado Neucimar Fraga

### **I - RELATÓRIO**

Cuida-se de apreciar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito do Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que “Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República da Guatemala para a Prevenção e o Combate ao Tráfico Ilícito de Migrantes”.

Nos termos da Exposição de Motivos que acompanha o texto do referido ato internacional, da lavra do Ministro de Estado das Relações Exteriores, Celso Amorim, “o mencionado Acordo tem por objeto o intercâmbio de experiências, informações e demais formas de cooperação em matéria de controle de fluxos migratórios, com o fim de promover a prevenção e o combate ao tráfico ilícito de migrantes. O Acordo prevê cooperação na área de formação teórica e prática em matérias diretamente relacionadas com o controle de estrangeiros e a circulação de pessoas, visitas técnicas de funcionários e

intercâmbio de informações e de experiências para efeitos de prevenção de fluxos migratórios irregulares.”

Conforme relatado na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, “para atingir os objetivos pactuados, o art. 2 do Acordo prevê que as Partes cooperarão em matérias diretamente relacionadas com o controle de estrangeiros e o tráfico de pessoas, tais como: sistemas jurídicos e práticas processuais; sistemas de informática, com ênfase em bancos de dados e fluxo de informações; documentação falsa; e procedimentos para detecção de pessoas em situação migratória irregular.

De acordo com o art. 3, as Contratantes acordam trocar experiências referentes aos procedimentos de fiscalização migratória nos postos mistos e seus controles móveis de fronteira.

Segundo o art. 4, serão efetuadas visitas técnicas de funcionários ou pessoas em serviço nos respectivos órgãos, em especial nos postos de fronteira.

Por sua vez, o art. 5 estatui que os Estados procederão ao intercâmbio de informações e experiências, com o objetivo de prevenir fluxos migratórios irregulares e de combater organizações criminosas que atuam no tráfico ilícito de pessoas. Para atingir essa finalidade, canais privilegiados de comunicação serão estabelecidos, com recurso às novas tecnologias, em particular o correio eletrônico. Importante destacar que o intercâmbio de informações observará a legislação interna das Partes, que regula a proteção de dados pessoais e da privacidade.

Como autoridades responsáveis pela execução do Acordo, são nomeados: a) pela República Federativa do Brasil, o Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça e a Coordenação-Geral de Polícia de Imigração (CGPI), do Departamento de Polícia Federal; b) pela República da Guatemala, a Direção-Geral de Migração do Ministério de Governo, e a Direção- Geral de Assuntos Consulares e Migratórios do Ministério das Relações Exteriores.

As eventuais controvérsias advindas do presente Acordo serão resolvidas por entendimento direto entre as autoridades responsáveis por sua aplicação, ou em reunião a ser convocada por via diplomática.

O instrumento internacional entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data da segunda notificação, por via diplomática, do cumprimento dos requisitos de direito interno, e poderá ser revisto a pedido de qualquer dos Estados Contratantes. As eventuais alterações somente entrarão em vigor após a observância dos procedimentos de direito interno.

O texto pactuado permanecerá em vigor por tempo indeterminado, podendo ser denunciado a qualquer tempo por um dos Contratantes. A denúncia deverá ser comunicada por escrito pelos canais diplomáticos, e produzirá seus efeitos 90 (noventa) dias após a recepção da comunicação.”

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Decreto Legislativo em questão atende ao pressuposto de constitucionalidade e de juridicidade, porquanto, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

A técnica legislativa é adequada.

Passa-se à análise de mérito, a qual reclama a leitura atenta do texto do Acordo que se pretende aprovar, e que versa sobre a cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República da Guatemala para a prevenção e o combate ao tráfico ilícito de migrantes.

Inicialmente, observa-se que o objeto do Acordo em questão, qual seja, o intercâmbio de experiências, informações e demais formas de cooperação em matéria de controle de fluxos migratórios, com o fim de promover a prevenção e o combate ao tráfico ilícito de migrantes, encontra-se em sintonia com a ordem constitucional vigente, no que tange à valorização da dignidade da pessoa humana – um dos fundamentos de nossa República – e à defesa da prevalência dos direitos humanos e da cooperação entre os

povos para o progresso da humanidade (Arts. 1º, III, e 4º, II e IX, da Carta Política de 1988).

Nesse sentido, impende ressaltar que o Brasil é signatário do Pacto de San Jose da Costa Rica, que é a Convenção Americana de Direitos Humanos, e do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea (Convenção de Palermo de 2000). Este último foi aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, e promulgado pelo Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004.

Finalmente, da análise dos demais artigos do Acordo, não se sobreleva qualquer ofensa a direitos e garantias fundamentais de brasileiros ou de estrangeiros residentes no País, ou qualquer outra afronta ao sistema jurídico nacional.

Diga-se a propósito o previsto no artigo 5:

*“O intercâmbio de informações previsto no presente artigo observará a legislação interna de cada um dos Estados Contratantes, especialmente a relativa à proteção de dados pessoais e da privacidade das pessoas.”*

À vista do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.534, de 2006.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado Neucimar Fraga  
Relator